Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 13/97

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 147 / 97
CM-PALMITAL 04 / 04 / 97
Assinatura e Rubrica do Servidor
AS COMISSÕES DE:
C.M. Palmital, em 7 / 4 / 1997
Presidente

-PROJETO DE LEI Nº 09/97-PM-

CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVA:-

Artigo 1º- Fica a Prefeitura Municipal de Palmital, autorizada a conceder isenção, a título de incentivo, a **SALVATORE DANELLO - ME.**, no empreendimento **a ser construído à Rua Eduardo Zacarelli, zona 04, setor 003, quadra 141, lote 009.**

Artigo 2º- O incentivo, compreenderá a isenção pelo prazo de 02 (dois) anôs dos tributos abaixo:-

I- Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano;

III- Taxa de licença para localização;

IV- Taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial;

V- Taxa de licença para execução de obras particulares; e,

VI- Taxa de licença para publicidade.

Artigo 3º- A empresa se compromete a concluir as obras civis e dar início das atividades comerciais, desta ampliação, no prazo máximo de 03 (três) meses, à partir da aprovação desta Lei.

Artigo 4º- A não observância do disposto nesta Lei, acarretará à favorecida, o cancelamento de ofício do despacho concessivo da isenção e sujeitar-se-á ao pagamento de todos os tributos devidos, enquanto perdurar a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único- Caso seja constatado dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 5º- As isenções prevista nesta Lei, não implica em dispensa para outras empresas, de recolher a parcela correspondente dos tributos devidos, em decorrência de terceirização de serviços da beneficiada.

Artigo 6º- A concessão de isenção da presente Lei, não autoriza nenhuma anistia de infrações ou emissão tributária.

Artigo 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei se assim julgar necessário.

Artigo 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao inicio das obras civis, revogadas as disposições em contrário.

DEVOLVER
Referente Ofício nº 051/97
C/ Nº Palmital, em 23/04/97
Dr. Gloyanni Dansello
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, 04 de Abril de 1.997.

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO
-Prefeito Municipal-

ENCAMINHADO
EM 23 / 04 / 97
OFÍCIO Nº 020 / 97

Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI Nº 09/97-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 09/97-PM, o qual "CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente projeto visa conceder isenção de tributos, à título de incentivo, a Salvatore Danello - ME, empreendimento a ser construído à Rua Eduardo Zacarelli, zona 04, setor 003, quadra 141 e lote 009.

Este projeto se justifica pelo fato de sabemos da necessidade de darmos incentivo às indústrias que venham a se estabelecer em Palmital, proporcionando mais empregos diretos e indiretos e concorrendo por um aumento significativo no I.C.M.S.

Assim, contamos com a aprovação do referido projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 04 de abril de 1.997.

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO

-Prefeito Municipal-